



Processo nº : 10680.010443/98-56
Recurso nº : 117.675
Acórdão nº : 201-76.461

Recorrente : NUTRISOLO - CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONE-
TÁRIA.** Na compensação do FINSOCIAL recolhido
indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na
Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27
de junho de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NUTRISOLO - CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira,
Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e
Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10680.010443/98-56
Recurso nº : 117.675
Acórdão nº : 201-76.461

Recorrente : NUTRISOLO - CASA DAS SEMENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG a compensação de valores que considera ter recolhido a maior ou indevidamente a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com débitos constantes do processo de parcelamento nº 10680.0021137/94-31.

Inconformada com o deferimento parcial do seu pedido, Decisão SESIT/EQIR nº 3132/2000 (fls. 176/180), da qual teve ciência em 30/11/2000 (fls. 198), a Interessada apresentou, em 28/12/2000, a peça impugnatória, às fls. 200/214, na qual alega que a Receita Federal, apurou incorretamente a correção/atualização dos valores a serem compensados, em face dos inúmeros índices e indexadores existentes ao longo dos anos, ou por utilizar normas internas aplicáveis para decisões administrativas, as quais inexoravelmente não devem e não podem ser aplicadas nos casos de decisões judiciais. Solicita, ao final, que sejam utilizados pela Receita os cálculos das planilhas apresentadas pela Recorrente.

Em face da impugnação apresentada pela Recorrente, manifestou-se o Fisco, através da Decisão de fls. 219 a 223, alegando que a Receita Federal não pode furtar-se ao cumprimento da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional. O Acórdão da decisão da Rescisória não continha nenhuma referência à correção monetária a ser utilizada, não podendo a unidade administrativa deixar de utilizar os índices e critérios legalmente determinados aos quais está funcionalmente obrigada, e, sendo assim, aplicou os índices estabelecidos na NE/SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 26/06/1997.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 228/243), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando a decisão denegatória, por acreditar que Receita Federal não esclarece o critério que foi utilizado na atualização dos valores de débito e crédito, requerendo que, em concordância com os cálculos e valores apresentados pela própria Recorrente, seja deferido *in totum* seu pleito de compensação, ou que seja baixado em diligência, no sentido que o Fisco forneça planilha que contenha os índices e normas utilizados na atualização dos valores.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010443/98-56
Recurso nº : 117.675
Acórdão nº : 201-76.461

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não procede o inconformismo da Recorrente quanto aos critérios de atualização monetária utilizados pelo Fisco.

Como bem afirma a decisão recorrida, na Ação Rescisória nº 96.01.009914-0/DF, apontada pela Recorrente, não há nenhuma referência sobre a correção monetária a ser utilizada nos créditos da Recorrente.

Assim, não se encontrando explicitado na decisão judicial qual o critério de correção monetária e o percentual de juros a incidir sobre os valores pagos indevidamente, cabe à unidade administrativa utilizar os índices e critérios legalmente determinados aos quais está, inclusive, funcionalmente obrigada.

Foi esclarecido, ainda, pela decisão recorrida, que, por ocasião da apuração dos créditos, da Recorrente, os recolhimentos indevidos foram atualizados de acordo com os índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, que determina a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na exigência dos créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não há previsão legal de atualização monetária dos tributos.

Não havia outra determinação na decisão judicial, antes referida, que foi cumprida integralmente, nem há previsão legal para a adoção de índices superiores aos previstos na referida Norma de Execução, como pretende a Recorrente.

Como bem lembrou a decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal aplica a paridade de critério — os parâmetros utilizados para correção de seus débitos devem ser integralmente os utilizados para a correção dos créditos a compensar.

Sendo igualmente impertinente o pedido de que seja solicitado à Receita Federal que apresente os índices e normas (critérios) os quais utilizou para atualização dos valores encontrados por ela. Visto que foram, expressamente, utilizados os índices e os critérios utilizados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Aliás é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, que na compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.



Processo nº : 10680.010443/98-56
Recurso nº : 117.675
Acórdão nº : 201-76.461

Em face do exposto, não merece reforma a decisão recorrida e **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO